



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1009311-52.2024.8.26.0003

Registro: 2025.0000350967

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1009311-52.2024.8.26.0003**, da Comarca de **São Paulo**, em que é **apelante ANA PAULA DUTRA**, é **apelado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL)**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1009311-52.2024.8.26.0003
Apelante: Ana Paula Dutra
Apelado: Tam Linhas Aereas S/A (Latam Airlines Brasil)
Comarca: São Paulo
Juíza: Dr^(a). Samira de Castro Lorena

Voto nº 16774

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

JULGAMENTO *EXTRA PETITA* - Não caracterização - Anulação da sentença - Descabimento - Julgamento fundamentado em pedido não formulado - Não ocorrência - Não se pode confundir julgamento sobre pedido não realizado com julgamento de pedido realizado, mas em valor diverso daquele pretendido - **PRELIMINAR REJEITADA.**

CONTRATO - Transporte aéreo internacional - Atraso de quarenta e cinco minutos para decolagem com o acréscimo de uma conexão - Autora que optou por não embarcar - Conjunto probatório formado nos autos que coaduna com tal opção - **DANO MATERIAL** - Ressarcimento - Ocorrência - Alteração do *quantum* - Descabimento - Montante a ser ressarcido que deve corresponder exatamente ao limite do dano emergente sofrido - **DANO MORAL** - Não ocorrência - Indenização - Descabimento - Abalo à imagem, nome e crédito da autora no mercado de consumo e na sociedade - Não caracterização - Danos morais não comprovados - Incômodos ou dissabores de natureza como estes em exame não caracterizam o dever de indenizar - **Sentença de parcial procedência dos pedidos mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Cuida-se de Recurso de Apelação

interposto contra a r. Sentença de fls. 164/171, declarada à fls. 182, cujo relatório desde já fica adotado, proferida pela d. Juíza da 4ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara, Dra. Samira de Castro Lorena, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da presente **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** que **ANA PAULA DUTRA** promove contra **LATAM AIRLINES BRASIL S/A**, para “condenar a ré à ressarcir à autora, 26.490 pontos do Programa Latam Pass e R\$ 262,69, com correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) a contar do desembolso e os juros de mora devidos desde a citação, que serão calculados à razão da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) deduzido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), conforme art. 406, § 1º, do Código Civil, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.905/2024. (...) Operada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os custos e despesas que dispendeu. Fixo honorários de sucumbência nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil em R\$ 1.000,00, cabendo 50% ao patrono de cada parte.” (fls. 170/171).

Apela a autora (fls. 185/203), buscando o provimento do recurso para que, inicialmente, a sentença seja anulada. Para tanto, aduz que o *Decisum* seria *extra petita*, nos termos do art. 492, do CPC. Subsidiariamente, pleiteia a reforma da sentença e a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 4.393,34 (quatro mil trezentos e noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos) e, por danos morais, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 311/312) e respondido (fls. 228/236). Não houve manifestação das partes de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Cumpre destacar, de proêmio, que não é o caso de anulação da r. Sentença vergastada.

E isto porque, diferentemente do quanto

afirmado pela demandante, não se verifica no caso em testilha a existência de julgamento sobre pedido não formulado.

Ora, o caso dos autos evidencia o inadimplemento absoluto da obrigação com a reversão do pedido de obrigação de fazer delineado pela autora (relativo à emissão de novas passagens aéreas), em perdas e danos, além do pedido condenatório por danos morais.

Dessa forma, verifica-se que o objeto dos autos diz respeito, no que toca aos danos materiais, ao ressarcimento do dano emergente sofrido pela autora.

Nesta seara, restou incontroverso nos autos que as passagens aéreas foram adquiridas pela autora por meio da utilização de 26490 (vinte e seis mil quatrocentos e noventa) pontos, mais o dispêndio de R\$ 262,69 (duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e nove centavos) (fls. 21).

Ou seja, o dano emergente sofrido pela autora está restrito a pontuação que ela utilizou do programa de pontos da requerida e na cifra monetária referida acima.

Além disso, não se pode olvidar que as perdas e danos relacionadas ao dano emergente sofrido pela autora não podem equivaler ao valor de uma passagem aérea para o destino que a demandante pretendia.

A uma, porque os preços das passagens aéreas oscilam no mercado econômico diuturnamente (seja para a aquisição por pontos ou moeda), de forma que não seria possível estabelecer atualmente, o correspondente em dinheiro sobre o valor que a pontuação apresentava quando foi utilizada para a compra do bilhete.

E, a duas, pelo fato de não estar em discussão a obrigação de transporte, mas o ressarcimento da perda patrimonial da autora, sendo este o seu limite, sob pena de locupletamento ilícito, pela condenação por danos emergentes em valor superior ao prejuízo sofrido.

Daí dizer, que agiu corretamente a MM. Magistrada de primeiro grau ao definir que o ressarcimento pelos danos materiais sofridos pela autora deveria ser estabelecimento com a reversão ao *status quo*.

Pertinente é frisar, ainda, que não se pode confundir julgamento sobre pedido não realizado com julgamento de pedido realizado (condenação por danos materiais), mas em valor diverso daquele pretendido.

Diante do exposto e já ingressando no mérito da demanda, não é o caso de anulação da sentença, nem, tampouco, de alteração da condenação da requerida a título de danos materiais, para que seja fixado o valor de R\$ 4.393,34 (quatro mil trezentos e noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos).

De mais a mais, melhor sorte não assiste à recorrente no tocante ao pedido de condenação da requerida no pagamento de indenização por dano moral, senão vejamos.

Narra a autora que teria adquirido passagem aérea da companhia ré, para ir de Porto Alegre (POA) para Santiago (SCL), com previsão de partida às 10 horas e 25 minutos do dia 05/10/2023 e, após conexão em São Paulo (GRU), previsão de chegada às 17 horas e 50 minutos do mesmo dia (fls. 22).

A requerente afirma que dois dias antes do embarque teria sido informada sobre a possibilidade de alteração do seu voo em razão de paralização de funcionários da requerida (fls. 27). Por não ter obtido novas informações, no dia do voo a autora se deslocou para o aeroporto para proceder ao *check-in* e, posteriormente, ao embarque.

A autora afirma que ao chegar no aeroporto recebeu a informação de que o voo atrasaria 45 minutos e que não teria conseguido efetuar o *check-in* porque a requerida não estava encontrando sua reserva no sistema. Acrescenta que seu dano extrapatrimonial adviria do fato de ter recebido “*um pequeno pedaço de papel com alguns números e ser orientada pelos funcionários a buscar o SAC ou a Ouvidoria para relatar o caso*” (fls. 191).

In casu, ao julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais, a Magistrada sentenciante ponderou:

“(...) não há o que se falar em danos morais, haja vista que a ré em razão de atraso do voo agiu adequadamente, fornecendo assistência material e reacomodação em outros voos no mesmo dia, mas fora passageira que, por conveniência pessoal, não aceitou e desistiu da viagem, não tendo sido, ainda, alegado ou comprovado qualquer dano ou prejuízo efetivo.

Relevante ponderar que a indenização por danos morais somente tem lugar quando estes danos efetivamente se verificam no caso concreto, inexistindo previsão legal de indenização pela simples ilicitude do fato, se não houver dano.” (fls. 168).

Com efeito, não obstante a juridicidade dos argumentos suscitados nas razões da apelação interposta pela autora, força é convir que a manutenção da r. Sentença é medida que se aplica.

E tal se dá, pela ausência de verossimilhança da tese da autora de que a conduta ensejadora dos seus danos extrapatrimoniais estaria relacionada ao recebimento de “papel”.

Outrossim, em que pese a autora afirmar que não haveria prova do oferecimento de reacomodação, o que dá análise das provas dos autos se extrai é que seu voo original sofreu um atraso de 45 minutos com inclusão de nova conexão, conforme ilustra o *print* do celular da autora com o “Status de voos” (fls. 30).

Ou seja, a própria autora afirma que “enquanto aguardava, recebeu uma nova notificação informando que a Latam tinha alterado o seu itinerário e que agora, além de sair com atraso, teria que pegar outro voo de São Paulo (GRU) para Curitiba (CWB), para então pegar outro voo para o destino final.” (fls. 04). Nota-se, dessa forma, que a requerida cumpriu o disposto no art. 12, § 2º, da Resolução ANAC nº 400/2016.

Malgrado a afirmação da recorrente de que teria tentado o reagendamento do seu voo junto à central de atendimento por mais de quatro meses, é salutar trazer à baila que nada há nos autos que reverbera com tal assertiva, sequer o *print* de uma única ligação das que teriam sido realizadas foi carreado nos autos.

Nesse diapasão, caberia a prejudicada a demonstração do preenchimento dos requisitos essenciais da responsabilidade civil de ordem objetiva, ou seja, a ocorrência de um dano, a conduta ilícita do agente e o nexo de causalidade entre ambos, sendo que no caso em tela esses requisitos não foram preenchidos.

Os dissabores, como aqueles narrados pela requerente, não são passíveis de indenização por dano à personalidade, haja vista a ausência de inscrição do seu nome em cadastro de órgãos de proteção ao crédito, ou ainda, pela ausência de conduta vexatória, abusiva ou excessiva pela apelada a justificar sua condenação.

Daí dizer, portanto, que os dissabores como aqueles narrados pela requerente não são passíveis de indenização por dano à personalidade.

Por derradeiro, mantido o ônus sucumbencial tal como fixado, ficam as partes advertidas que a interposição de recurso infundado ou meramente protelatório acarretará pena de multa, nos termos do art. 1026, § 2º do CPC.

Ademais, considera-se pré-questionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp. nº 1470626/PE, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 01/03/2016, STJ**).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

Sem prejuízo, nos termos do art. 85, § 11, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1009311-52.2024.8.26.0003

CPC, majoro em mais R\$ 300,00 (trezentos reais) os honorários advocatícios devidos ao patrono da requerida.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator